

**PARECER Nº 635/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir o "Projeto Grafite".

De acordo com a proposta, serão disponibilizados espaços nos Centros Unificados de Estudos (CEUs) para ensino da grafiteagem, com estipulação de prêmios para as melhores obras produzidas no âmbito do respectivo curso, além da exposição das obras a juízo do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), não se trata de interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura direcionada a colaborar com o embelezamento da cidade e com a diminuição da poluição visual, tão presente no seu dia a dia dos paulistanos e nem sempre recebe a atenção devida do Poder Público, já que as suas conseqüências danosas à saúde física e psicológica não são tão facilmente observadas, latente, pois, o interesse local.

Ressalta-se, inclusive, que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas, inclusive o meio ambiente artificial nele incluídos a proteção à estética e à paisagem urbana, está inserida na competência legislativa e administrativa de todos os entes federativos, por força dos artigos 23, inciso VI, 24, inciso VI e 225 caput.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, insere a estética na definição de poluição em seu art 3º, inciso III, alínea "d", de acordo com o dispositivo, considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

Art. 3º .....

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (grifamos)

Já a nossa Lei Orgânica em seu art. 148, incisos III e V, estabelece que a política urbana municipal deve assegurar, a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico e a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Sob outro aspecto, a proposição objetiva contribuir para o incentivo à cultura, diretriz que deve nortear a ação das políticas públicas municipais, nos exatos termos dos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a

identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

O pretendido pela propositura, por via reflexa, contribui para a descriminalização da prática do ato de pichar ou grafitar, previstos na Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que em seu art. 65 estabelece, as penas de detenção e multa para quem pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, ao prestigiar a obra elaborada por aqueles que participarem do projeto em questão que contarão com um local apropriado para expor sua criatividade artística.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com os deveres de combater a poluição visual e incentivar as manifestações culturais.

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo paulistano, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

José Américo – PT

Milton Leite – DEM